



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.004485/2002-03.  
Recurso nº : 139.283  
Matéria : IRPF – EXs.: 1999 e 2000  
Recorrente : CELSO SILVEIRA RAMOS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 11 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO SILVEIRA RAMOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEÚ BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

Recurso nº : 139.283  
Recorrente : CELSO SILVEIRA RAMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário Interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoa física decorrentes de ação judicial de execução movida contra avalista de uma dívida de R\$ 175.128,00.

A decisão recorrida entendeu que todo o valor excedente ao valor originário da dívida, exceto a parcela referente ao reembolso das custas judiciais, recebido pelo contribuinte, ou seja, todo o montante recebido a título de *"juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento"* é tributável.

Entendeu ainda a DRJ que o contribuinte cometeu infrações sujeitas a duas modalidades de multa, quais sejam: a multa isolada, prevista no inciso III, do art. 44, da Lei nº 9430/96 e a multa devida sobre o valor do imposto lançado em auto de infração pela falta de declaração dos mesmos rendimentos mensais na declaração de ajuste anual. Traz a DRJ como fundamento para o cabimento de ambas as multas a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 46, de 13/05/1997.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

a) a nulidade do auto de infração por ter sido praticado em desacordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, mormente o princípio da verdade material, já que o auditor-fiscal não logrou êxito em comprovar que os rendimentos percebidos eram, de fato, tributáveis;

b) a inaplicabilidade da multa exigida isoladamente em cumulação com a multa de ofício, posto que o ordenamento tributário pátrio não permite a imposição de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo;

c) que o ganho tributável recebido na operação de empréstimo de valores a pessoa física restringe-se apenas aos juros legais, na importância de R\$ 37.652,52, e que os valores restantes têm outras naturezas, como reembolso de despesas, multa e correção monetária, sendo estes não tributáveis;

As fls. 153 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoa física decorrentes de ação judicial de execução movida contra avalista.

**Da nulidade do processo administrativo**

Em sede de preliminar, pretende o Recorrente ver anulado o julgamento realizado pela DRJ por considerar que a decisão recorrida não demonstrou efetivamente que os valores recebidos pelo Recorrente têm a natureza de juros, sem a qual será impossível dizer que eram rendimentos tributáveis.

De fato, o art. 59, do Decreto 70.235/72 prevê as hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário. No entanto, só se cogita da declaração de nulidade da decisão da autoridade julgante quando esta for proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, resta clara e evidente a competência da autoridade julgadora. Também não restam dúvidas acerca das oportunidades que o Recorrente teve para exercer o seu direito de defesa, em sede de Impugnação e pelo próprio Recurso, que ora se analisa.

Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento realizado pela DRJ de Curitiba.

**Da inaplicabilidade da multa exigida isoladamente**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente” (grifo nosso).*

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Não há, portanto, fundamento legal para a cobrança de uma "multa isolada" em concomitância com a multa de ofício.

Senão, vejamos a interpretação dada por este Conselho de Contribuintes:

*"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação, concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."*

(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma; Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Uma vez que ficou claro, da análise dos documentos juntados, que as referidas multas foram calculadas sobre a mesma base de cálculo, entendo não poder prosperar a cobrança da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, por estar-se penalizando o contribuinte duplamente pela mesma infração.

**Do mérito**

O Recorrente, durante os anos de 1998 e 1999, recebeu, parceladamente, um total, de R\$ 292.042,00 como pagamento de empréstimo concedido ao Sr. Marcelo Machado e avalizado pelo Sr. Wilson Menin, no valor original de R\$ 175.128,00 (fls. 46).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

Afirma o Recorrente que a diferença entre o valor emprestado e o valor recebido é resultante da incidência de juros de mora, multas por atraso, correção monetária e despesas decorrentes da ação judicial, como custas e honorários advocatícios.

Entendeu a DRJ que do valor excedente recebido (R\$ 116.914,00), a quantia de R\$ 1.613,42 efetivamente se refere ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelo Recorrente, razão pela qual não deve constituir base de cálculo para o imposto de renda.

Contudo, considerou a DRJ que o valor restante, qual seja R\$ 115.300,58, é tributável, posto que atinente a *"juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, resultantes de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento"*.

Alega o Recorrente que a exigência é descabida, já que do valor recebido somente R\$ 37.652,52 teriam a natureza de juros, posto que a taxa avençada teria sido a de 0,5% ao mês, sendo o restante recebido a título de atualização monetária e multa.

Ocorre que não há nos autos nenhum documento que comprove efetivamente a natureza dos valores recebidos pelo Recorrente.

Sendo assim, em face da impossibilidade de se determinar o *quantum* tributável, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

Considerando que o art. 604, do Código de Processo Civil, determina que *"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo"*,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004485/2002-03  
Resolução nº: 102-02.231

acreditamos que no processo executivo movido pelo Recorrente, deve haver uma memória discriminada do débito em questão.

Por essa razão, sou pelo conhecimento do presente Recurso para convertê-lo em diligência no sentido de que seja o Recorrente intimado a apresentar a memória discriminada do cálculo constante nos autos do processo executivo 117/96 que correu perante o Juízo da Comarca de Mamborê, Paraná, com o fim de demonstrar a natureza dos valores recebidos do Sr. Wilson Menin.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO